

**CARTA ROGATÓRIA Nº 10.699 - US (2016/0089384-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**  
**JUSROGANTE** : CORTE DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS - DISTRITO SUL DE NOVA YORK  
**INTERES.** : ODEBRECHT S/A  
**ADVOGADOS** : CELSO CINTRA MORI  
LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA  
**ADVOGADA** : GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS  
**PARTE** : BOILERMAKER-BLACKSMITH NATIONAL PENTION TRUST  
**A.CENTRAL** : MINISTERIO DA JUSTIÇA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de Carta Rogatória pela qual o Poder Judiciário dos Estados Unidos solicita que se proceda à citação da interessada de uma ação coletiva federal instaurada na justiça estrangeira. Referida ação, segundo a descrição apresentada à fl. 9, tem por objeto buscar reparação decorrente de declarações falsas e omissões da interessada Odebrecht S/A que teriam resultado em grande desvalorização da empresa Braskem, da qual tem participação acionária, acarretando perdas para os adquirentes de Certificados de Participação Ordinários da Braskem no mercado americano.

A parte interessada apresentou impugnação (fls. 373-381). Destacou, em suma, que entre os documentos que compõem a rogatória, não há a cópia integral da inicial, nem os documentos anexos à ela, em confronto com o disposto no art. 260 do novo Código de Processo Civil, no art. 8.º da Convenção Interamericana para o cumprimento de Cartas Rogatórias e no art. 3.º do protocolo anexo à referida convenção.

Alegou, ainda, que apurou, conforme documento das fls. 405-406, a existência de requerimento de emenda à inicial perante a justiça estrangeira, bem como que, no direito americano, a emenda substitui a inicial, sendo que, *in casu*, estaria comprometido o seu direito de defesa, porquanto a inicial apresentada não conteria todos os elementos da demanda.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 409-410 pela concessão do *exequatur*. Sustenta que o pedido rogatório é bastante claro não demandando a juntada de nenhum documento adicional para a compreensão da controvérsia, bem como que o art. 260 do novo Código de Processo Civil não tem aplicabilidade às rogatórias passivas. Conclui afirmando que a rogatória é cumprida na forma em que apresentada, não comportando ilações

# Superior Tribunal de Justiça

sobre o direito estrangeiro.

É o relatório. Decido.

Tenho que não assiste razão à Interessada.

De início, cumpre esclarecer que não é verdadeira a afirmação de que não há cópia integral da petição inicial nos autos. A referida petição está claramente identificada às fls. 45-153 dos autos.

A afirmação da interessada, na verdade, só faz sentido se analisada conjuntamente com o documento apresentado às fls. 405-406, aparentemente obtido junto ao processo estrangeiro e consistente em requerimento de emenda à inicial, porquanto, conforme dá a entender na sua impugnação, nesse caso a emenda a ser apresentada substituiria a inicial que compõe os autos, a qual, por sua vez, não teria validade.

Ocorre que a apreciação da rogatória é feita nos moldes em que encaminhada pela autoridade estrangeira, como bem ressaltou o Ministério Público Federal. Não cabe à esta Corte se imiscuir no direito processual estrangeiro. Ademais a cooperação jurídica internacional pressupõe o reconhecimento do estado rogante como capaz de respeitar o direito de defesa dos litigantes.

E não deixa de surpreender que diante da facilidade em apresentar documento que integra o processo estrangeiro não se apresente a empresa interessada de pronto perante a justiça estrangeira para compor o litígio.

No mais, cumpre esclarecer que a jurisprudência desta Corte entende que, para a concessão do *exequatur*, não é preciso que a comissão seja acompanhada de todos os documentos mencionados na petição inicial, desde que seja perfeitamente compreensível a controvérsia.

Nesse sentido *verbis*:

**"CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. INCOMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO ESTRANGEIRA. ARTS. 21 E 23 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 239, § 1º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 216-W, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

**I - O caso dos autos trata de matéria de competência relativa à autoridade brasileira e, portanto, à matéria de competência concorrente com a jurisdição estrangeira.**

# *Superior Tribunal de Justiça*

*II - Para a concessão do exequatur, não é preciso que a comissão seja acompanhada de todos os documentos mencionados na petição inicial, bastando aqueles necessários à compreensão da controvérsia, como se verifica in casu.*

*III - É dispensável a remessa da carta rogatória à Justiça Federal após a concessão do exequatur, quando a parte interessada é considerada citada em razão do comparecimento aos autos para apresentar impugnação.*

*Agravo regimental improvido" (AgRg na CR 10.053/EX, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 20/05/2016).*

*"CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. APONTADA VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA SOBERANIA NACIONAL. CITAÇÃO. ATO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTRANGEIRA. ARTIGO 88 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA RELATIVA. A comissão está devidamente instruída e objetiva a citação da interessada, ato de comunicação processual no qual não se vislumbra violação da ordem pública nem da soberania nacional. Incide no caso o disposto no art. 88 do Código de Processo Civil, segundo o qual a matéria é de competência relativa da autoridade brasileira, e seu conhecimento é concorrente entre a jurisdição nacional e a estrangeira. Agravo regimental improvido" (AgRg na CR 4.976/EX, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 06/06/2012).*

Nesse último julgado mencionado, ainda restou consignado, *verbis*:

*"É possível a citação por carta rogatória de empresa ré em ação judicial que tramita em juízo cível de país estrangeiro, ainda que a carta rogatória não esteja instruída com todos os documentos que acompanham a petição inicial no juízo de origem, pois, conforme a jurisprudência do STJ, o ato citatório não precisa estar acompanhado de todos os documentos indicados na petição inicial, bastando que esteja suficientemente instruída para permitir o exercício do direito de defesa.*

*Não é possível, em sede de cumprimento de carta rogatória, apreciar alegação da requerida de incompetência do juízo rogante para julgar a causa, pois o juízo exercido no cumprimento das cartas rogatórias é meramente delibatório, sendo que, na concessão do exequatur, não cabe examinar o mérito da causa a ser decidida no exterior".*

Sendo assim, verifico que o objeto da presente carta rogatória não atenta contra a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana ou a ordem pública. Assim, com fundamento no 216-O do RISTJ, **CONCEDO O EXEQUATUR** .

Remeta-se a comissão à Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo (fl. 373), para que seja feita a citação pessoal da interessada, nos moldes do formulário das fls. 15-16.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Cumprida a rogatória, devolvam-se os autos a esta Corte, a fim de que sejam enviados ao país de origem por meio da autoridade central competente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de julho de 2016.

MINISTRA LAURITA VAZ

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

